



Número: **5000735-66.2020.8.13.0338**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Itaúna**

Última distribuição : **17/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 4.102.520,20**

Assuntos: **Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público - MPMG (AUTOR)			
NEIDER MOREIRA DE FARIA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10514 1137	19/02/2020 10:11	<a href="#">Despacho</a>	Despacho



# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

## Justiça de Primeira Instância

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE ITAÚNA

2ª Vara Cível da Comarca de Itaúna

Praça Doutor Augusto Gonçalves, 10, Centro, ITAÚNA - MG - CEP: 35680-054

PROCESSO Nº 5000735-66.2020.8.13.0338

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ASSUNTO: [Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU: NEIDER MOREIRA DE FARIA, DALTON LEANDRO NOGUEIRA, VALTER GONCALVES DO AMARAL

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face de NEIDER MOREIRA DE FARIA, DALTON LEANDRO NOGUEIRA e VALTER GONÇALVES DO AMARAL.

O autor, em síntese na petição inicial, alegou que os réus Neider, Dalton e Valter, na condição de Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Administração e Chefe de Gabinete do Prefeito, respectivamente, praticaram ato de improbidade administrativa, frustrando o caráter competitivo da licitação nº 4/2018; o edital foi direcionado para aquisição do veículo marca/modelo Honda HR-V EXL CVT, visando atender a preferência pessoal de Neider, na medida em que as especificações mínimas do objeto licitado são idênticas às especificações da ficha técnica do automóvel.

Ademais, o Ministério Público afirmou que o réu Neider também praticou ato de improbidade administrativa ao utilizar esse veículo oficial para fins particulares, notadamente para frequentar bares da cidade, inclusive nos finais de semana, onde consumia bebida alcoólica e conduzia o automóvel, em seguida.

Com efeito, o *Parquet* requereu a condenação dos réus por ato de improbidade administrativa, aplicando-lhes as sanções da Lei nº 8.429/92.

Em sede liminar, o autor pediu a indisponibilidade dos bens dos réus.

É o relatório. Decido.

Os autos veiculam hipótese de cumulação subjetiva.

Contudo, o Código de Processo Civil somente admite essa cumulação quando houver comunhão de direitos ou obrigações, conexão de pedidos ou causas de pedir ou afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

No caso dos autos, conquanto a petição inicial veicule fatos distintos que dizem respeito ao réu Neider, não há entre eles comunhão relativamente aos demais réus (*v.g.* a utilização do veículo oficial para fins particulares), inviabilizando a pretendida cumulação subjetiva.

O litisconsórcio facultativo é possível quando os pedidos exsurtem da mesma gênese fático-jurídica.

Portanto, havendo dois fatos distintos e autônomos entre si, com repercussões igualmente distintas na esfera de direitos dos réus, é inviável a cumulação subjetiva pretendida.

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial para o fim de restringir os pedidos ao réu que tem relação com ambos os fatos (causas de pedir) ou cindir a ação quanto aos fatos autônomos, sob pena de indeferimento.

Itaúna, 18 de fevereiro de 2020.

Alex Matoso Silva – juiz de direito

